

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.00000380-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, neste ato representado pela

Promotora de Justiça Susana Perin Carnaúba, doravante designada COMPROMITENTE e o

Município de Brusque, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.

83.102.343/0001-94, situado na Praça das Bandeiras n. 77, Centro, Brusque/SC, CEP n.

88.350-051, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Jonas Oscar

Paegle, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes

nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000380-1, têm entre si justo e acertado o

seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos

direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 82, incisos I e VII, alínea a, da Lei

Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a defesa do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir

o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a

saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que

estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança,



bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6° da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1° do artigo 6° supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se



relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde",

CONSIDERANDO o artigo 7° ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]",

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde",

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional



de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007)

como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do

PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação

são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o

PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde",

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são

uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância

Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem

desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos

financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas

ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão

Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano

de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9.7.2013, e

475/GM/MS, de 31.3.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e

os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da

Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância estratégica na

execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o

processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos



entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a

Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de

vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso

Variável de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração

de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a

eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência

esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das

Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo

Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade

para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos

Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores

regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além

disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de

produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e

incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde

do consumidor:

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância

Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação a estrutura legal, física,

recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o

município de Brusque não alimenta as ações executadas no *Pharos*,

**RESOLVEM:** 



Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 19 do Ato n. 335/204/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

CLÁUSULA 1ª - O Município de Brusque compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no *"Plano de Ações em Vigilância Sanitária"*, aprovado por meio da Deliberação CIB n. 185/CIB/2016, no prazo indicado no documento:

CLÁUSULA 2ª - O Município de Brusque compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o próximo exercício, sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no *"Plano de Ações em Vigilância Sanitária"*,

CLÁUSULA 3ª - O Município de Brusque compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o próximo exercício, que os recursos arrecadados com as taxas vinculadas à Vigilância Sanitária sejam destinadas ao Fundo Municipal de Saúde;

CLÁUSULA 4ª - O Município de Brusque compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - O Município de Brusque compromete-se a detalhar no



Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e

aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde,

e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre

de cada ano;

CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - O Município de Brusque compromete-se, no prazo de

180 (cento e oitenta dias) dias, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da

VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro;

CLÁUSULA 7<sup>a</sup> – O Município de Brusque compromete-se a alimentar o

Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as

atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> – O Município de Brusque compromete-se a se abster de

conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia

inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas

regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura

da autoridade competente;

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> – O Município de Brusque compromete-se a instaurar o

devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo

com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o

caso;

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - O Município de Brusque compromete-se a estabelecer

a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no

prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, restando provisoriamente competente o

Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

Praça das Bandeiras, 55, Fórum de Brusque, Centro, Brusque-SC - CEP 88350-051 E-mail: Brusque04PJ@mpsc.mp.Br | Telefones: (47) 3255-8504 e (47) 3255-8554



CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - O Município de Brusque, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - O Município de Brusque compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 13ª - O Município de Brusque compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Seção III do Capítulo III do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);

# II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 14<sup>a</sup> - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por dia, sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

## III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.



# IV - DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

# V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17<sup>a</sup> - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 18<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 19<sup>a</sup> - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Brusque/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLAÚSULA 20<sup>a</sup> - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público,



conforme dispõe o art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Brusque, 18 de setembro de 2018.

Susana Perin Carnaúba Promotora de Justiça Município de Brusque Compromissário